



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101337-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado GUILHERME DEXHEIMER RAMPON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101337-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: GUILHERME DEXHEIMER RAMPON

JUÍZA: CLAUDIA FELIX DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DERIVADA DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA-CPR. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO EXECUTIVO EM NOME DO EXECUTADO QUE NÃO VINGA, POIS, A ÚNICA CITAÇÃO POSTAL RETORNOU COMO “DESCONHECIDO”. ADEMAIS, INEXISTE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DE BENS. NESTE MOMENTO, ATO PRECIPITADO, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 830 DO CPC. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra r. decisão de fls. 160, proferida em Ação de Execução que move em face de **GUILHERME DEXHEIMER RAMPON**, por meio da qual foi indeferido o pedido de arresto executivo em nome do executado, nos seguintes termos: *“Quanto a arresto, remeto o exequente ao item 2 de fls. 119. Aguarde-se a devolução da deprecata.”*

Recorre o exequente. Diz que o juízo singular se “confundiu” quanto ao seu pedido, pois alega que inicialmente pleiteou o arresto cautelar e após uma tentativa frustrada de citação, requereu o arresto executivo. Sustenta que de acordo com a jurisprudência, não se exige o esgotamento de todos os meios de localização do devedor. Defende estarem presentes os requisitos do artigo 830 do CPC. Busca o deferimento do arresto executivo, via Sisbajud, até a satisfação integral do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls.20/21 do Agravo. Não há oposição ao julgamento virtual. Ausência de contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem é Ação de Execução proposta em 29/01/2025, por **ITAÚ UNIBANCO S/** em face de **GUILHERME DEXHEIMER RAMPON** objetivando a satisfação da quantia de R\$ 1.428.185,47, derivada de Cédula de Produto Rural Financeira firmada em 01/06/2023, fls. 90/107 da origem.

Inicialmente, o exequente solicitou arresto cautelar, o qual foi indeferido às fls. 119 da origem: “2) *INDEFIRO o arresto requerido, porque precipitada essa providência, na medida em que não foi sequer citada a parte executada, não se vislumbrando nos autos, ao menos por ora, a configuração dos requisitos que poderiam autorizar a realização do arresto. Destarte, afigura-se prudente seja previamente materializado o ato citatório, facultando-se ao devedor o pagamento da dívida no prazo de três dias. Tal questão poderá ser novamente reapreciada em fase processual mais adiantada, seja no caso de preenchimento dos requisitos a que alude o artigo 830, do Código de Processo Civil, seja na hipótese de omissão do executado relativamente ao pagamento do débito, à luz do que dispõem os artigos 835, I, e 854, do referido diploma legal.*”

Após a primeira citação por AR resultar infrutífera (fls. 127), o exequente pleiteou o arresto executivo, o qual também restou indeferido, reforçando a necessidade do ato citatório e a possibilidade de pagamento da dívida.

Em que pesem os argumentos do agravante, a r. decisão agravada deve ser mantida quanto ao indeferimento de arresto executivo em nome do executado. Explico.

O arresto executivo encontra amparo no artigo 830 do CPC: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”*

Neste sentido, a orientação de Araken de Assis¹:

“Expedido o mandado executivo e achando-se ele na posse do oficial de justiça, uma das possibilidades é que, procurando o executado, o meirinho não o localize, mas encontre bens penhoráveis. (...) O art. 653, caput, do CPC antevê semelhante situação. O oficial de justiça, após certificar no mandado as diligências realizadas para localizar o devedor, frustrando o seu desiderato originário a citação “arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (...) Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação.”

¹ “(“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

Leciona ainda Humberto Theodoro Júnior²:

“O arresto previsto no artigo 830 é medida que o oficial toma, de ofício, depois de frustradas as tentativas de citação do executado. É possível, porém, que a iniciativa parta do próprio exequente. Havendo justo receio de prejuízo para a execução, é lícito ao exequente pedir, com base no art. 799, inciso VIII, o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize antes mesmo da diligência citatória”.

De fato, para aplicação do artigo 830 do CPC, não se exige o esgotamento das tentativas de citação.

Todavia, não se verificou no presente caso qualquer receio de prejuízo para a execução, sequer havendo indícios de dilapidação de bens por parte do executado, a fim de que se aplicasse o artigo 799, inciso VIII do CPC. Ademais, neste momento, o que se tem nos autos é a frustração de uma única citação postal (“Desconhecido”). No mais, aguarda-se o cumprimento da outra tentativa de citação, através de carta precatória. Também, em consulta ao SAJ, não consta que o devedor detenha outras execuções, que pudesse estar comprometendo seu patrimônio.

Destarte, é prematura a determinação de arresto em nome do executado, conforme intelecção desta E. Corte:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão atacada que indeferiu o pedido

² (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III. 47ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 435/436)

de arresto executivo e cautelar dos bens da parte executada – Inconformismo do exequente – Descabimento – Inteligência do disposto no art. 830 do CPC, segundo o qual, para a adoção da medida, é necessário que a tentativa de citação realizada por oficial de justiça tenha sido frustrada, o que não se verificou no presente caso, a indicar a prematuridade do pedido – Pedido de arresto que tampouco merece acolhimento - Ausente a probabilidade do direito suficiente a ensejar a adoção da drástica medida, sem comprovação, inclusive, de que os agravados estão dilapidando o seu patrimônio com o intuito de fraudar a execução - Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2277102-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

E mais: *Agravo de instrumento. Execução. Arresto executivo de bens. **Pretensão prematura e desacompanhada da demonstração de que os executados possam dissipar bens.** Penhora sobre recebíveis. Pedido prematuro. Artigo 866 do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096367-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)*

Entretanto, registro que após outras tentativas de citação do executado, o pedido de arresto poderá ser renovado, tal qual, já disposto na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator